



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001491/2001-18
Recurso nº 912.730 Voluntário
Acórdão nº **3802.000.964 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24/04/2012
Matéria Contribuição para o financiamento as seguridade social-cofins Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997.
Recorrente Atlas Copco Brasil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997.

AUTO DE INFRAÇÃO – REDARF ALTERADO CNPJ – NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO LANÇADO

Após REDARF alterando o CNPJ para 57.029.431/0001-06, não ocorre a quitação do débito lançado no Auto de Infração com CNPJ 57.029.431/0002-89.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA DO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.833/2003.

Com a edição da MP n. 135/2003, convertida em Lei n. 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa, excetuando-se os casos mencionados em seu artigo 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP n. 135/2003, em face da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da **2ª Turma Especial** da **TERCEIRA SEÇÃO**, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

Participaram, ainda, da presente Sessão de Julgamento, os conselheiros, José Fernandes do Nascimento, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ/SP1, a qual, por unanimidade de votos, conheceu parte da impugnação do contribuinte, mantendo a outra parte do tributo de que trata o auto de infração, nos termos do Acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o financiamento da seguridade social - cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997.

AUTO DE INFRAÇÃO – REDARF ALTERADO CNPJ – NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO LANÇADO

Após REDARF alterando o CNPJ para 57.029.431/0001-06, não ocorre a quitação do débito lançado no Auto de Infração com CNPJ 57.029.431/0002-89.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA DO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.833/2003.

Com a edição da MP n. 135/2003, convertida em Lei n. 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa, excetuando-se os casos mencionados em seu artigo 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP n. 135/2003, em face da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em parte

Crédito mantido em parte.

O processo decorre de lançamento fiscal em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição da Seguridade Social – COFINS, relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a junho de 1997, declarados na DCTF, porém não localizados, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 20 e 21, apurando-se o crédito tributário (contribuição + multa proporcional + juros de mora), com enquadramento legal: artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 70/91; artigo 1º da Lei 9249/95, artigo 57 da Lei 9069/95, artigos 56 e seu parágrafo único, 60 e 66 da Lei 9340/96.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte alega que apresentou ao fisco as guias de pagamento respectivas, de modo a ensejar a extinção do feito. Apresenta também o argumento de que a realocação dos pagamentos (Darf da filial e Redarf para a matriz) se deu de forma legal por conta da instrução normativa SRF n. 128/92, que em seu artigo 2º, permitia que as pessoas jurídicas possuidoras de mais de um estabelecimento podia efetuar o recolhimento de tributos e contribuições de forma centralizada, desde que a opção alcançasse, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos, que existisse um único

estabelecimento centralizador na empresa, independentemente do número de tributos ou contribuições centralizados e que o recolhimento fosse efetuado, obrigatoriamente, pelo estabelecimento sede da empresa ou o estabelecimento que centralizasse as operações da empresa ou ainda no local onde se verificasse a maior concentração da atividade preponderante da empresa. Argumenta também que a medida provisória n. 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida em lei na Lei n. 9.779/99, obrigou a centralização para fins de COFINS (artigo 15, III). Por fim, trouxe aos autos, a decomposição de seus pagamentos, com os respectivos valores para cada competência e para cada estabelecimento.

É o relatório.

Admissibilidade do Recurso

Tendo em vista a presença dos requisitos regulares do desenvolvimento positivo do Recurso ora interposto pela recorrente, conforme relatado pela Delegacia da Receita Federal de Barueri nas fls. 104, voto pelo seu Conhecimento e conseqüente análise do mérito recursal.

Voto

Dá análise dos documentos juntados ao feito pelo recorrente às fls. 28 e 29, infere-se que as guias DARFS foram objetos de REDARF, conforme notícia extraída dos extratos de fls. 33-35. Naquela oportunidade, houve, única e exclusivamente, alteração de CNPJ nos comprovantes de pagamento. No primeiro, constava o CNPJ n. 57.029.431/0002-89, e, no segundo, o CNPJ n. 57.029.431/0001-06. Referida alteração, no meu modo de entender, não tem o condão de extinguir os débitos tributários alocados no CNPJ n. 57.029.431/0002-89. Portanto, *s.m.j.*, o lançamento fiscal foi devidamente efetuado, gerando, por conseguinte, o auto de infração n. 0018804. Esse entendimento, por sua vez, está concretizado nas informações constantes no sistema SINAL 08 (fls. 40), o qual evidencia a ausência de pagamento para o mesmo CNPJ. Assim, a decisão proferida pela Delegacia Federal de Barueri está em conformidade com o devido processo legal, não merecendo nenhum reparo por parte deste Órgão Julgador.

Posto isto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e pelo seu DESPROVIMENTO.

Sala de Sessões, em 24 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator

CÓPIA